



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.831 - PB (2014/0332491-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : UNIMED CAMPINA GRANDE COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : GIOVANNI B DANTAS DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO MARREIRO DE SOUSA
ADVOGADO : JOSÉ DINART FREIRE DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.831 - PB (2014/0332491-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : UNIMED CAMPINA GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : GIOVANNI B DANTAS DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO MARREIRO DE SOUSA
ADVOGADO : JOSÉ DINART FREIRE DE LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por UNIMED CAMPINA GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do regimental, a parte agravante afirma que "o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, impede a Lei excluir o exame, pelo Judiciário da ameaça ou lesão ao direito" (e-STJ fl. 293); "não é objeto do Recurso Especial o exame de provas" (e-STJ fl. 295), "o reajuste encontra-se expresso no contrato como previsto na Lei, assim não há como afastar a negativa de vigência a Lei Federal pelo acórdão recorrido" (e-STJ fl. 293).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.831 - PB (2014/0332491-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

De fato, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum* (e-STJ fl. 117):

"Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por UNIMED CAMPINA GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA em face de decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C TUTELA ANTECIPADA PARA REDUÇÃO DE MENSALIDADE DE PLANO DE SAÚDE. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA: AUMENTO ABUSIVO NA MENSALIDADE. NULIDADE.

SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELO.

São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou violação ao art. 54, §4º, do Código de Defesa do Consumidor, e ao art. 16, inciso IV, da Lei nº 9.656/98, bem como a existência de divergência jurisprudencial. Sustentou que o contrato foi registrado na ANS e teve suas cláusulas previamente aprovadas pela agência, além de ser claro na indicação do percentual de reajuste por faixa etária. Ainda, que não houve abusividade do reajuste das mensalidades, pois que este é inferior à inflação e serve para cobrir os gastos incrementados com o avanço da idade da segurada.

Houve contrarrazões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não merece provimento a pretensão recursal, na medida em que a decisão de admissibilidade do recurso especial, quanto à incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ, está correta.

O aresto impugnado assim se pronunciou sobre a configuração de suposta abusividade no reajuste das mensalidades do plano de saúde:

Nesse sentido, muito embora os reajustes estejam previstos no contrato, havendo a verificação de que se trata de um aumento excessivo, poderá haver a revisão do mesmo.

Sendo assim, o reajuste da mensalidade em razão da faixa etária implica em evidente aumento excessivo da prestação e desvantagem exagerada para o segurado, rompendo o equilíbrio contratual em clara afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção ao consumidor.

(...)

Vale ressaltar que não haverá quebra do equilíbrio econômico financeiro do contrato, caso o reajuste por mudança de faixa etária seja considerado nulo, uma vez que as mensalidades pagas pela Autora vem sofrendo os reajustes anuais normais em virtude da inflação, o que por si garante o equilíbrio do contrato. (e-STJ fls 163-166).

Assim, rever tal posicionamento demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória delineada nos autos do processo, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7/STJ.

Destarte, o desprovimento do agravo é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0332491-2

AgRg no
AREsp 636.831 / PB

Números Origem: 00120110039797001 00197715420118150011 120110039797001 197715420118150011

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED CAMPINA GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : GIOVANNI B DANTAS DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO MARREIRO DE SOUSA
ADVOGADO : JOSÉ DINART FREIRE DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED CAMPINA GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : GIOVANNI B DANTAS DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO MARREIRO DE SOUSA
ADVOGADO : JOSÉ DINART FREIRE DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.